

N. F. Nº - 281394.0292/23-1
NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S/A
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0149-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O pagamento *a posteriori* do imposto não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 15/01/2023, tem o total de R\$ 46.827,70, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pelas NFs 3084326, 3084327 e 3084328 emitidas em 13.01.2023. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, por possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96, c/c o art. 332, III, 'b', do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, 'd', da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência fiscal datado de 15.01.2023, memória de cálculo da antecipação parcial, DANFE das NFs **3084326, 3084327 e 3084328**, histórico dos pagamentos feitos em janeiro de 2023 a título de antecipação parcial, extrato da situação cadastral do notificado.

A empresa ingressa com petição solicitando a “baixa da exigência fiscal” (sic), ao argumento de que efetivou o pagamento da antecipação parcial atinente às NFs **3084326, 3084327 e 3084328**.

Juntados três DAEs com indicação das NFs citadas, entre outras, com vencimento em 16.01.2023, comprovantes de autenticação bancária datados também de 16.01.2023, além de planilha do cálculo do imposto devido.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A questão é simples e passa apenas pelo exame da documentação fiscal existente nos autos.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a condição de DESCREDENCIADO do contribuinte para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A sua lavratura – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 15.01.2023, e o termo da ocorrência na mesma data.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à **antecipação parcial** do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, **o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço**, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se à fl. 18 que a impugnante estava descredenciada para fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

No tocante ao recolhimento do imposto, a iniciativa empresarial ocorreu posteriormente à ação de fiscalização **por parte do trânsito de mercadorias**. A ação sucedeu em 15.01.2023. O pagamento no dia seguinte.

Todavia, o pagamento feito a título de ICMS, ainda que *a posteriori* da ação fiscal e da inibição da espontaneidade do recolhimento, haverá de ser considerado para os fins de direito: fica facultado à notificada requerer à Gerência de Cobrança (GECOB) ser efetivado o encontro de contas entre os valores pagos de imposto, conforme docs. de fls. 30 a 35, e o montante do crédito tributário ora julgado procedente, mediante requerimento administrativo a ser feito apartadamente do presente processo.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281394.0292/23-1**, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto na quantia de **R\$ 5.578,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR